



(1)

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que dictando a razaõ, e tendo-se manifestado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, saõ entre si taõ incompativeis, que cada huma dellas pela sua vastidaõ se faz quasi inaccessible ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da uniaõ de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e taõ santas Leys, como saõ as que os Senhores Reys Meus Predecessores promulgáraõ em doze de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros, e Officiaes, que pareceraõ competentes; e dando-lhes as Instrucçoens mais sabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos; sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os uteis, e desejados fins, a que se applicaraõ os meios das sobreditas Leys; por naõ haver hum Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicaçãõ, actividade, e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execuçaõ daquellas saudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e causas os damnos, que se pertenderaõ acautelar em beneficio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da Policia, e paz publica sem haverem sortido o procurado effeito em quanto a jurisdicçaõ contenciosa, e politica andáraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicçoens com o successo de colherem logo dellas os pertendidos frutos da paz, e do socego publico: E por quanto naõ ha cousa, que

que seja mais propria do meu Regio, e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fiéis Vassallos aquelles uteis, e saudaveis frutos; de forte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, seguro na sua casa, e pessoa: Conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo delarada.

2. Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduação, Authoridade, Prorogativas, e Privilegios, de que gozão os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum taõ util, e importante emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspecção.

3. O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys affima indicadas, as quaes Sou servido excitar, para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dando-me immediatas contas, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execução das referidas Leys, e para a melhor regulação da Policia, e segurança publica.

Ficarão

4 Ficarão debaixo da Inspeção do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, fedicoens, ferimentos, latrocinios, morte; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenaçoens, e Leys Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem summaria, e diligentemente com as suas obrigaçoens, preparando os Processos, e differindo ás Partes, ou remettendo os Autos para a Casa da Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na fórma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Corte, e receberem delle as Instrucçoens, e Ordens necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réos do delicto que se houver commettido; passarão (em beneficio do socego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prização dos mesmos Réos, autuando-os em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto: A qual averiguada se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que achando-os nesses termos, lhes ordene que os remettaõ aos Corregedores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Admittindo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez sómente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6 Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum livro de registo, ou matricula em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tirando informaçoes particulares quando for necessario: para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no districto da sua Jurisdição: E fazendo delles separado registo no fim da matricula affima ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente

*dos crimes de
4-7 sobre o
dele geral*

Gerál da Policia as copias dos registos affima ordenados: Escrevendo particularmente da sua propria letra as declaraçoens das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas á tranquillidade publica, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informaçõens até se concluir a verdade, ou insubsistencia dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condiçãõ que seja, poderá allugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; subpena de perder o valor do alluguer das casas de hum anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerãõ as que allugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou dellas lhe fizerem cessaõ; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condiçãõ, que sejaõ, que pertenderem mudar-se das casas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudaõ; mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaraçãõ do morador mudado, e da casa para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençãõ. E todos aquelles, que assim o não observarem, seraõ condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da casa para onde fizerem a mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporçãõ.

10 Similhanamente, prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e com a declaraçãõ das pessoas da sua familia, e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.

11 Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, que vierem á minha Corte, e Cidade de Lisboa, seraõ obrigadas a apresentar-se, ou

annun-

annunciarse no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus nomes, e profissoens; o lugar donde vem; o lugar por onde entraraõ neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto subpena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou annunciaçaõ, dentro do referido termo, seraõ mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razaõ, que as sujeite a maior procedimento.

12 Similhantermente todos os Estallajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que alloxarem nas suas Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, seraõ obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobreditas casas, e nellas se houverem recolhido, no qual escreverão os nomes das mesmas pessoas, os lugares donde vem, as suas profissoens, o numero, e qualidade das pessoas das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventicios: Entregando de tudo huma relação diaria ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nella das visitas, de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declaraçoens: Subpena, de que não o executando assim em parte, ou em todo, lhes seraõ fechadas as Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, e Vendas; ficando inhabilitados para abrirem outras; além de serem resposaveis por todo o damno que fizerem as pessoas, cujas declaraçoens houverem sido omittidas, ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13 Os Mestres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa, seraõ obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e profissaõ dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes não permittiráõ desembarcarem em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Commissarios por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expediráõ logo as ordens necessarias

cessarias para virem á sua presença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas para os que entraõ pela via da Terra , e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem ; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarcaçoens que os trouxerem , no caso de serem Vadios , e Vagabundos sem legitimaçaõ. O que se executará inviolavelmente subpena de que os Mestres , que deixarem desembarcar Passageiros , sem preceder a sobredita licença , seraõ prezos , e os seus Navios , e embarcaçoens embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada , seraõ castigados com a pena da confiscaçaõ do casco da Embarcaçaõ ; mas de nenhuma sorte das fazendas por ella transportadas.

14 Todas as pessoas , que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras , seraõ obrigadas a manifestarse no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle : Apresentando-lhe os Passaportes , ou Cartas de legitimaçaõ das suas pessoas : E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes , e appellidos ; as Terras donde vem ; as suas profissoens ; os Lugares , e pessoas , a que vem dirigidas ; e os certos caminhos , que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinaçaõ : E isto para que sobre as referidas declaraçoens lhes possaõ dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada , em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança ; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares , onde se lhes ordenar que os exhibaõ ; ou para acharem favor , e hospitalidade , sendo pessoas taes que a mereçaõ ; ou para serem apreendidos no caso contrario de naõ poderem legitimar as suas pessoas na sobredita fórma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes , que forem , ou achados sem Bilhete de entrada ; ou extraviados do caminho , que houverem declarado que querem seguir ; ou com differença dos nomes , ou profissoens por elles manifestados na entrada ; seraõ prezos , e remettidos , ou á sua propria custa , tendo bens ; ou naõ os tendo , de Conselho em Conselho , até á Cabeça da Comarca onde forem apreendidos ; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral , ou até se legitimarem para poderem sahir , ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que se lhe devem fazer ao dito respeito ; ou até se
concluir

(7)

concluir com a impossibilidade da sua legitimação ; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho , possam ser expulsos do Reino pela Fronteira , que ficar mais visinha ; debaixo do termo , e da pena de que , sendo achados no mesmo Reino outra vez , serão condemnados ao serviço publico por tempo de cinco annos com calceta , não tendo outra culpa maior , que os sujeite á pena de Galés , ou ordinaria.

16 Ordeno , que a Ley publicada em seis de Dezembro de mil seiscientos e sessenta contra as pessoas que vão para fóra destes Reinos sem permissão , ou Passaporte , se observe daqui em diante em toda a sua força : Com tal declaração , que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior gradução , que sejaõ assignados pelos Secretarios de Estado , ou pelo Intendente Geral da Policia , nesta Corte ; e nas outras Terras das Provincias pelos Commissarios do mesmo Intendente : Os quaes poderãõ tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes , que lhes requerem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa , e as que forem dahi para baixo , constando-lhes da legitima causa que tiverem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis , e necessarias providencias tenhaõ toda a sua devida execução : Estabeleço que toda , e qualquer pessoa particular , que for inspirada pelo zelo do bem commum , que resulta da extirpação dos Vagabundos , e homens ociosos sem legitimação , possa livremente perguntar nas Villas , e Lugares por onde passarem os Viandantes que se lhes fizerem suspeitosos , pelos Bilhetes de entrada , ou licenças de sahida : E que não os apresentando os ditos Viandantes , possaõ os sobreditos particulares apprehendellos pela sua authoridade propria convocando a gente necessaria , e remettellos ao Magistrado mais visinho , o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem retidos em quanto se não legitimarem.

18 Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abusos , que de muitos tempos a esta parte fizeraõ os Vadios , e os Facinorosos , das virtudes da caridade , e devoção muito louvaveis nos meus fiéis Vassallos , para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico , e ao bem commum , que resulta sempre aos Estados , do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade : Estabeleço , que em nenhuma casa pia , ou Misericordia deste Reino , se

Handwritten notes in the right margin:
 de 2.º de 1666
 gosse

Handwritten notes in the right margin:
 de 2.º de 1666
 gosse

se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejaõ obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Subpena de serem prezos, remetidos, e castigados como vadios, na fórmula acima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem faculdade tambem expressa, e escrita dos respectivos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão, e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessarão, e satisfizerão ao preceito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commissarios constituídos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporão as penas estabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na fórmula por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos a quelles, que forem cegos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar huma relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a este respeito a providencia necessaria: Pelo

20 Pela informaçãõ que tive de que huma das causas que até agora impediraõ a exacta , e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte , consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas , as quaes saõ entre si taõ diversas como o costumaõ ser os juizos dos homens : E para que a segurança dos meus Vassallos naõ fique vacillando na incerteza das sobreditas opinioens : Ordeno , que esta Ley , e as mais , que por ella tenho excitado , se observem literal , e exactamente como nellas se contém sem interpretaçãõ , ou modificaçãõ alguma , quaesquer que ellas sejaõ ; porque todas prohibo , e annullo. E quando haja casos taes , que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real , e pia equidade ; tomando-se sobre elles assentos , se me faraõ presentes pelo Regedor das Justiças , ou quem seu cargo servir , para Eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém naõ obstantes quaesquer outras Leys , Direitos , Ordenaçoens , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás , Provisõens , e Opinioens de Doutores , que todas , e todos Hey por derogados , como se delles fizesse especial , e expressa mençaõ , posto que sejaõ taes , que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenaçãõ , livro segundo , titulo quarenta e quatro , ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçãõ , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores ; Juizes , Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumpraõ , e guardem , e lhe façaõ dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares delle sub meu Sello , e seu final , aos Corregedores das Comar-

Manoel

Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer a Policia, e Paz publica da Corte, e do Reino, criando hum Intendente Geral com jurisdicção privativa, e ampla uestas importantes materias, na forma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Comarcação e Cartório de (11) a D. António Freixo
se esse não fosse de mais do D. António Freixo, Casa de Sagres
a sua esposa e filhos, e a sua filha, e a sua filha, e a sua filha,
Tudo de mais do D. António Freixo, Casa de Sagres
da sua esposa e filhos, e a sua filha, e a sua filha, e a sua filha.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancelaria
na maior da Corte, e Reino, Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Meléndez.

Registado na Chancelaria maior da Corte, e Reino no livro
das Leys a fol. 176. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Almona.

Joachim Joseph Boverho o 1.º

A...
Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.